



Projeto de Lei nº 146 / 99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEF.

Em 11 / 03 / 99.

47000/99
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal aos domingos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal poderão funcionar aos domingos nos termos definidos na presente Lei.

§ 1º Mediante acordo coletivo, convenção, contratação temporária ou trabalho eventual, poderá o comércio varejista em geral funcionar das 10:00 horas às 20:00 horas aos domingos.

§ 2º Os trabalhadores que cumprirem horário total ou parcial aos domingos terão, obrigatoriamente, a segunda-feira destinada ao descanso,

§ 3º No trabalho aos domingos será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização, ficando reservado ao trabalhador pelo menos o descanso em um domingo do mês.

§ 4º Os trabalhadores contratados ou eventuais que venham a exercer qualquer atividade laboral aos domingos, gozarão dos benefícios da legislação federal no que couber, em especial a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O trabalho no domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 146 / 99
PL. n.º 01 RITA

RR

0000 11/03/99 11:00



Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei não se aplica aos ramos do comércio com horários especiais de funcionamento e atividades essenciais regulados por Lei Federal e legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva contemplar três setores importantes da economia em situação delicada face a grave crise conjuntural por que passa o sistema capitalista internacional. Primeiro - o Estado; com o aquecimento da atividade econômica e um aumento da arrecadação. Segundo - o segmento empresarial; com um aumento significativo do fluxo financeiro e a geração de emprego. E, finalmente, a população em geral, com a geração de novos postos de trabalho e a comodidade de efetuar suas compras e usufruir dos serviços oferecidos aos domingos.

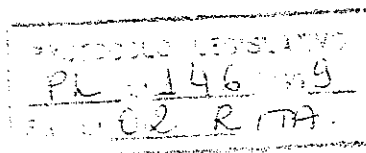
A Legislação Federal não veda tal iniciativa. A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67 dispõe "in verbis"

"**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. (*grifo nosso*)"

Já a Constituição Federal, no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, no art. 7º, inciso XV, também não proíbe o disposto no Projeto de Lei em comento.

"**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. (*grifo nosso*)"



m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em função dos grandes benefícios econômicos e sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

